

ATO DE CONSÓRCIO **Resolução nº 173/2023**

Altera e consolida a redação da Resolução 136/2023, que dispõe sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Sr. Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação do artigo 8º e 9º da Resolução CONIMS nº 136/2023, que estabelece regras e diretrizes sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV **DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA**

Art. 8º O CONIMS funciona como entidade gerenciadora do SRP nas licitações que promover, a quem compete todos os atos de controle e de administração, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP, quando for o caso, com indicativo do número máximo de Entidades participantes, dentre seus Municípios Consorciados, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, inclusive quando se tratar de Licitação compartilhada;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta (hipóteses de inexigibilidade e dispensa) e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas Entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização às Entidades participantes;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto nesta Resolução;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados, bem como para a alteração/inclusão na Ata de marca de item (quando não for determinante como critério de escolha), quando solicitado pelo Fornecedor registrado, desde que demonstrada a vantajosidade da medida;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

X - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las em cadastro próprio, no dos tribunais de contas e no SICAF;

§1º. Para as atividades de que tratam o caput, poderá o CONIMS, como Entidade gerenciadora, solicitar auxílio técnico às Entidades participantes.

§2º O Procedimento de Intenção de Registro de Preços, quando reputado necessário pelo Presidente do CONIMS em despacho fundamentado, seguirá o disposto na normativa federal.

§3º Não se aplica o procedimento do IRP quando o CONIMS for o único contratante.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art.9º. Para fins de contratação direta, pelo SRP, além do disposto nesta Resolução, serão observadas as demais Resoluções do CONIMS pertinentes, bem como o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

§1º A instrução do processo de contratação, em especial o exame dos documentos da proposta e de habilitação, bem como o seu julgamento será de competência de Comissão de contratação e seguirá o procedimento previsto na Resolução CONIMS 109/2023.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta previstas na Resolução CONIMS nº 109/2023, por dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive nos casos de aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e **consolida** o regulamento do Sistema de Registro de Preços nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DIRETRIZES

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras e diretrizes sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

§1º. Na aplicação deste regulamento, serão observados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Eficiência, do Interesse Público, da Proibidade Administrativa, da Igualdade, do Planejamento, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da Motivação, do Julgamento Objetivo, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, da Competitividade, da Proporcionalidade, da Celeridade, da Economicidade e do Desenvolvimento Nacional Sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observado regulamento federal, em especial o Decreto Federal nº 11.462/2023 e demais normativas federais regentes.

CAPÍTULO II ADOÇÃO

Art. 2º O Registro de Preços será utilizado para:

I - compra de bens comuns; e

II - contratação de serviços comuns, de fornecimento, de engenharia e de fornecimento contínuo.

Art. 3º O Registro de Preços poderá ser utilizado nas modalidades pregão e concorrência e nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade e licitação compartilhada, para mais de uma entidade.

§1º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§2º O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 4º É permitido o registro de preços, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta realizada pelo CONIMS para o objeto, sem registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo Único. Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I – Do Edital

Art. 5º. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de Preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de formalização de nova ata se o primeiro colocado deixar de atendê-la durante sua vigência, de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º A quantidade estimada e a máxima indicadas no Edital resultará dos pedidos de demanda dos Municípios consorciados e/ou demanda própria do CONIMS.

§2º A quantificação da demanda informada pelos Municípios decorre de análise e planejamento do ente consorciado, acerca do qual o CONIMS não tem poder de ingerência.

Seção II – Do Critério de julgamento

Art. 6º. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado

Art. 7º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Parágrafo Único - A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o CONIMS e/ou Entidade Participante.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 8º O CONIMS funciona como entidade gerenciadora do SRP nas licitações que promover, a quem compete todos os atos de controle e de administração, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços – IRP, quando for o caso, com indicativo do número máximo de Entidades participantes, dentre seus Municípios Consorciados, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, inclusive quando se tratar de Licitação compartilhada;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta (hipóteses de inexigibilidade e dispensa) e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas Entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização às Entidades participantes;

VI - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto nesta Resolução;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados, bem como para a alteração/inclusão na Ata de marca de item (quando não for determinante como critério de escolha), quando solicitado pelo Fornecedor registrado, desde que demonstrada a vantajosidade da medida;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

X - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las em cadastro próprio, no dos tribunais de contas e no SICAF;

§1º. Para as atividades de que tratam o caput, poderá o CONIMS, como Entidade gerenciadora, solicitar auxílio técnico às Entidades participantes.

§2º O Procedimento de Intenção de Registro de Preços, quando reputado necessário pelo Presidente do CONIMS em despacho fundamentado, seguirá o disposto na normativa federal.

§3º Não se aplica o procedimento do IRP quando o CONIMS for o único contratante.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art.9º. Para fins de contratação direta, pelo SRP, além do disposto nesta Resolução, serão observadas as demais Resoluções do CONIMS pertinentes, bem como o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

§1º A instrução do processo de contratação, em especial o exame dos documentos da proposta e de habilitação, bem como o seu julgamento será de competência de Comissão de contratação e seguirá o procedimento previsto na Resolução CONIMS 109/2023.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta previstas na Resolução CONIMS nº 109/2023, por dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive nos casos de aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

CAPÍTULO VI DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I – Da Formalização e cadastro de reserva

Art. 10. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, a formalização da ata de registro de preços observará:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do Fornecedor;

II -o registro:

a) para fins de cadastro de reserva, dos licitantes/fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário (vencedor), na ordem de classificação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original, que somente serão convocados se esgotados/inexistentes os do item anterior

§ 1º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere este artigo ocorrerá quando houver necessidade de formalização de Ata, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§ 2º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Seção II – Da Assinatura

Art. 11. A assinatura da Ata deve ocorrer no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de perda do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pelo CONIMS.

§2º Fica admitida a assinatura digital da Ata de registro de preços.

§3º Não assinada a Ata na forma deste artigo, poderá o CONIMS convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

§4º Na hipótese de o Cadastro de reserva não atender as condições do parágrafo anterior, admite-se a contratação dos licitantes remanescentes, observados a ordem de classificação, o valor estimado (preço de mercado) e a sua eventual atualização, desde que:

I – negocie, na ordem de classificação, a obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - quando frustrada a negociação de melhor condição, firmar Ata de Registro nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes.

Art. 12. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a absorver a demanda, parcial ou totalmente, admitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Seção III – Da Vigência e alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 13. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado da data de sua subscrição, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

§1º. Na prorrogação de prazo, será observado o saldo remanescente de itens.

§2º O contrato decorrente da ata de registro de preços somente poderá ser celebrado se houver previsão no Edital, que também indicará sua vigência e condições.

Art. 14º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 15. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de oscilação superveniente, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 16. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, em pesquisa realizada na forma da Resolução CONIMS nº 58/2023, por motivo superveniente, o CONIMS convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Não havendo a redução, fica o fornecedor liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para a negociação, observada e justificada a vantajosidade da providência.

§ 3º Resultando infrutífera a etapa de negociações, o CONIMS procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o CONIMS comunicará as Entidades Participantes que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 17. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o Fornecedor não puder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, fica-lhe autorizado requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente e, sendo o caso, a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas, sob pena de indeferimento do pedido.

§1º Indeferido o pedido, o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e normativas deste CONIMS.

§2º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o CONIMS convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§3º Inexitosa a negociação, o CONIMS procederá ao cancelamento da ata de registro de preços.

§4º Na hipótese de aumento do preço registrado, o CONIMS comunicará as Entidades Participantes que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto nesta Resolução.

Seção IV –Do cancelamento do registro do fornecedor

Art. 18. O registro do fornecedor será cancelado pelo CONIMS, observado o devido processo legal, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido, sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 1º do art. 17; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o CONIMS poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação e as particularidades do caso, em especial, o valor de mercado do item.

Seção V –Do Cancelamento dos preços registrados

Art. 19. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo CONIMS em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos dos art. 16 e 17.

Seção VI –Do Remanejamento das Quantidades registradas

Art. 20. As quantidades previstas para os itens registrados nas atas poderão ser remanejadas pelo CONIMS, entre as Entidades participantes do registro de preços.

§ 1º Para fins do remanejamento, ainda que gerenciador, o CONIMS será considerado participante.

§ 2º A redução do quantitativo inicialmente informado por uma Entidade participante somente será remanejada para outra, com sua expressa anuência.

§ 3º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação dos quantitativos a cada uma das Entidades participantes, a distribuição ocorrerá por meio de remanejamento.

§4º Na hipótese de compra centralizada, em que o CONIMS figurar como único contratante e os Municípios consorciados como meros interessados, a distribuição da quantidade registrada ocorrerá conforme a demanda.

Art. 21. Fica autorizada a adesão do CONIMS a Atas de registros de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde, para aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar, não se aplicando o limite do artigo 20, inciso I desta Resolução.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 22. A possibilidade de contratação com os fornecedores registrados na ata deve estar prevista no Edital e será formalizada, no prazo de validade da ata, por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados sob a égide da Lei indicada no respectivo Edital ou aviso de contratação direta, serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que a fundamentou.

Pato Branco/PR, 22 de agosto de 2023.

PAULO HORN
Presidente do CONIMS